



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ  
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 1.602/2014,  
de 09 de abril de 2014.

*“Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Barra do Quaraí e da outras providências”.*

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei conforme Art. 96, incisos III, VI, da Lei Orgânica do Município:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I  
Da Definição**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social

**Art. 2º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em momentos de fragilidades advindos de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública, visando ao atendimento das necessidades humanas básicas.

**Art. 3º** A oferta dos Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Parágrafo único:** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Seção II  
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**IV** – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

**V** – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

**VI** – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

**VII** – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

**VIII** – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

**IX** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**Seção III**

**Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 5º** Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de:

**I** – em espécie, com bens de consumo;

**II** – em pecúnia.

**Parágrafo único:** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Seção IV**

**Dos Beneficiários em Geral**

**Art. 7º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**§ 2º** Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

**§ 3º** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para os casos de calamidade pública.

**§ 4º** Entende-se por renda familiar per capita à soma da renda de todos os integrantes da família, dividida pelo número de membros e pessoas que compõem o núcleo familiar.

**Art. 8º** O atendimento às pessoas solicitantes de benefícios eventuais será realizado pela equipe de referência do município, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, através de entrevista.

8.

8



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Parágrafo único:** Após a entrevista inicial poderá ser necessária à visita *in loco* a fim de verificar a veracidade dos fatos e a necessidade de concessão dos benefícios.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I**  
**Da Classificação**

**Art. 9** No âmbito do Município de Barra do Quaraí, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

**Seção II**  
**Da Documentação**

**Art. 10** A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

**Seção III**  
**Do Auxílio Natalidade**  
**Subseção I**  
**Da Definição**

**Art. 11** O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 12** O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

**Art. 13** Será concedido apoio do serviço socioassistencial à mãe no caso de morte do recém-nascido e apoio à família no caso da morte da mãe.

**Subseção II**  
**Das Formas de Concessão**

**Art. 14** O auxílio será concedido na forma de bens de consumo.

**Art. 15** O Auxílio Natalidade deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após o nascimento com a apresentação da certidão de nascimento da criança.

8.

8



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 16** O benefício desta Seção será entregue pelo Poder Público, em até 30 (trinta) dias após a apresentação do requerimento.

**Subseção III**  
**Dos Critérios**

**Art. 17** O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º A relação dos itens do enxoval será definida pelo Conselho Municipal da Assistência Social e regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 18** No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no município de Barra do Quaraí e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional.

**Subseção IV**  
**Dos Documentos**

**Art. 19** As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de Barra do Quaraí, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – folha resumo atualizada do Cadastro Único;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido.

**Seção IV**  
**Do Auxílio Funeral**

**Subseção I**  
**Da Definição**

**Art. 20** O benefício eventual, na modalidade auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Subseção II**  
**Das Formas de Concessão**

*S.*

*Q*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 21** O auxílio funeral será concedido na forma de bens de consumo, incluindo **urna funerária, velório, sepultamento e traslado**, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias.

**Parágrafo Único:** Os itens necessários mencionado no *caput* deste artigo serão ratificados ou alterados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e regulamentado por Decreto Municipal.

**Subseção III**  
**Dos Critérios**

**Art. 22** O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no município de Barra do Quaraí;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional vigente;
- III – Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 23** O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo município.

**Art. 24** O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

**Subseção IV**  
**Dos Documentos**

**Art. 25** As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II – comprovante de renda, se houver;
- III - comprovante de residência no município de Barra do Quaraí, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV – certidão de óbito;
- V – documentos de identificação do de cujo, se houver.

**Seção IV**  
**Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Subseção I**  
**Definição**

**Art. 26** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

*d.*

*o*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 27** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único:** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

- 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- 2) decisões desocupação de área de risco.

- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Subseção II**  
**Dos Beneficiários**

**Art. 28** O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo município de Barra do Quaraí.

**Subseção III**  
**Da Finalidade**

**Art. 29** O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**Subseção IV**  
**Forma de Concessão**

**Art. 30** O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II- passagem intermunicipal;
- III- Foto 3x4;

**Subseção V**  
**Dos Critérios**

**Art. 31** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III – situação de extrema pobreza;

IV – famílias com indicativos de rupturas familiares;

V – que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional;

VI – Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Parágrafo único:** O usuário receberá o auxílio mediante entrevista e/ou relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, conforme cada caso, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

**Seção V**

**Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública**

**Subseção I**

**Definição**

**Art. 32** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único:** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

**Subseção II**

**Dos Beneficiários**

**Art. 33** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**Subseção III**

**Forma de Concessão**

**Art. 34** O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

**CAPÍTULO III**

**Seção I**

**Dos Procedimentos para a Concessão**

**Art. 35** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Seção II**  
**Da Equipe Profissional**

**Art. 36** A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37** Compete ao município de Barra do Quaraí, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 38** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania, conforme legislação local pertinente.

**Parágrafo único:** Deverá ser encaminhada, trimensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

**Art. 39** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 40** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 41** Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 680/2004, de 05 de julho de 2004, Lei Municipal nº 720/2005, de 25 de fevereiro de 2005 e, Lei Municipal nº 972/2007, de 31 de dezembro de 2007.

**Art. 42** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 09 de abril de 2014.

Registre-se. Publique-se.  
Data Supra

  
**ÁLVARO GENERALI DE SOUZA**  
Secretario Municipal de Administração.

  
**IAD CHOLI**  
Prefeito Municipal